



**PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
GARARU – SERGIPE**

**LEI Nº 510  
De 04 de Junho de 2007**

**Institui o Sistema Municipal de Ensino de Gararu  
e dá outras providencias.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Gararu, na forma do Artigo VIII, da Lei Federal Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.**

**Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:**

- I- As instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;**
- II- As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada;**
- III- Os órgãos municipais de educação;**

**Parágrafo Único – É facultado ao Sistema Municipal de Ensino, sempre que as partes entenderem necessário, conveniar com o Governo do Estado de Sergipe para operar em rede única com as Escolas Estaduais e Ensino Fundamental existentes no município de Gararu.**

**Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino tem como órgão executivo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e incumbir-se-á de:**

- I- Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais e estaduais de educação, integrado e coordenado as suas ações;**
- II- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do ensino público do município de Gararu, integrado as políticas e planos educacionais da União e do Estado de Sergipe;**

- III- Estabelecer, naquilo que for da sua competência e em colaboração com o Estado de Sergipe, competências e diretrizes para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, assegurando distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos disponíveis em cada uma das esferas do poder público;
- IV- Coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- V- Assegurar processo municipal de avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental e médio, em colaboração com a União e com o Estado de Sergipe, objetivando a definição a definição de propriedades e a melhoria da qualidade do ensino
- VI- Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos de ensino do Sistema;
- VII- Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- VIII- Oferecer a Educação Infantil em Creches, Pré –escolar, com prioridade o Ensino Fundamental;
- IX- Exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
- X- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- XI- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecido;
- XII- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- XIII- Articular-se com as famílias e as comunidades, criando processos de integração da sociedade com a escola.

§ 1º - Integra a estrutura do Sistema Municipal de Ensino de Gararu, O Conselho Municipal de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, definidas por Lei própria.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto nos incisos IV e V, o município terá acesso a todos os dados e informações necessárias de todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns do Sistema, terão a incumbência de:

- I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- Velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- III- Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art.5º - Os docentes e pedagogos em função pedagógica, incubir-se-ão de:

- I- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Ministras os dias letivos e horas-aluas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- V- Estabelecer estratégias da recuperação para os alunos de menor rendimento;



VI- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 6º - o Sistema Municipal de Ensino de Gararu, definirá as normas da Gestão Democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conformidades, os seguintes princípios:

- I- Participação dos profissionais da educação, na elaboração do Projeto Pedagógico da Escola;
- II- Participação das comunidades escolar e local nos Comitês Comunitários.

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino de Gararu, oferecerá Educação Especial, preferencialmente, na Rede Regular de Ensino, em caráter de inclusão, para educando portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela da Educação Especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feita em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições especiais dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de Educação Especial, dever Constitucional do Município, tem inicio na faixa etária de 0 a 6 anos, durante a Educação Infantil.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Gararu/SE, em 04 de Junho de 2007.

  
José Cardoso Matos  
PREFEITO MUNICIPAL